

gresso coincida com o repatriamento de serviçais, cabendo-lhe, na qualidade de comissário *ad hoc*, ser portador da respectiva relação nominal, folha de salários e quaisquer importâncias que lhe sejam entregues durante a viagem. Terá o comissário *ad hoc* de fiscalizar o tratamento dado a bordo aos serviçais, registando as queixas que lhe forem formuladas e dando immediatas providências, devendo apresentar um relatório circunstanciado sobre as ocorrências que se derem durante a viagem.

Base 25.ª

Todas as importâncias a transferir, quer provenientes de dedução nos salários para pagamentos a realizar na província de Moçambique, quer de espólios, compensações, imposto de palhota depois do primeiro ano, e bem assim quaisquer pensões que os serviçais pretendam estabelecer para as suas famílias, nos termos do artigo 59.º do regulamento geral do trabalho dos indígenas nas colónias portuguesas, serão transferidas para a província de Moçambique, por intermédio de um banco, sem dedução de espécie alguma.

Base 26.ª

Ao governo geral da província de Moçambique, independentemente das funções e deveres que incumbem ao governo da província de S. Tomé e Príncipe, ao curador geral dos serviçais e colonos e mais autoridades da mesma província, reconhece-se o direito de fazer visitar, sempre que o julgue conveniente, pelo director dos negócios indígenas ou por outro funcionário da sua confiança, as propriedades agrícolas onde houver trabalhadores procedentes de Moçambique, a fim de ser informado de como são cumpridos os contratos e de poder reclamar as providências que julgar necessárias.

Base 27.ª

A Sociedade de Emigração para S. Tomé e Príncipe é para todos os efeitos a entidade responsável pela execução do *modus vivendi*, quanto ao que respeita a repatriação.

§ 1.º Para cumprimento integral desta obrigação a Sociedade de Emigração para S. Tomé e Príncipe poderá ser obrigada a prestar uma caução, por intermédio do Banco Emissor, na importância que o governo geral da província de Moçambique fixar, podendo este governo levantar, por si ou por delegados seus, as quantias necessárias e devidas no caso de infracção comprovada, e desde que a referida Sociedade não queira satisfazer voluntariamente aquela obrigação, após notificação feita por qualquer dos governos acima referidos ou seus representantes.

§ 2.º A caução será correspondente à totalidade dos salários vencidos pelos indígenas emigrados durante o primeiro ano ou seja o produto do salário mensal de $50\text{\$} \times 12 \times 3:600 = 2:160.000\text{\$}$.

§ 3.º O governo da província de S. Tomé tomará as providências de carácter legislativo e administrativo, no prazo de noventa dias, a contar da publicação deste *modus vivendi*, para que a Sociedade de Emigração para S. Tomé e Príncipe possa cumprir a obrigação a que se refere esta cláusula.

Base 28.ª

Depois da publicação do presente *modus vivendi* nenhum recontrato poderá ser efectuado entre patrões e serviçais procedentes da província de Moçambique actualmente existentes em S. Tomé, em condições diferentes das que se acham estabelecidas nas respectivas cláusulas, relativamente a salários, compensações, pagamentos diferidos, etc.

§ único. Os referidos serviçais poderão renovar os seus contratos por períodos de um ano, mas deverão estar todos repatriados dentro do prazo de três anos a contar da publicação deste *modus vivendi*.

Base 29.ª

Fica entendido que em todos os casos omissos aplicar-se hão as disposições do decreto n.º 951, de 14 de Outubro de 1914, e outra legislação subsidiária, na parte que não tiverem sido alteradas ou modificadas por este *modus vivendi*.

Base 30.ª

Os governos das províncias de Moçambique e S. Tomé e Príncipe organizarão dentro do prazo de três meses, a contar da data deste *modus vivendi*, os regulamentos necessários para a sua execução.

Base 31.ª

Qualquer dúvida sobre a interpretação das cláusulas do presente *modus vivendi* será submetida à apreciação do presidente do Tribunal da Relação da província de Moçambique, que a resolverá definitivamente no prazo de noventa dias.

Base 32.ª

O presente *modus vivendi* vigorará durante dez anos, mas poderá ser revisto no fim do quinto ano de vigência, se esta revisão for sugerida pelo governo geral de Moçambique ou pelo governo de S. Tomé e Príncipe, sem prejuízo da sua execução até a publicação do diploma que o vier a substituir.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

Decreto n.º 11:492

Tendo sido aprovado pelo Governo da República Portuguesa, por decreto desta data, o *modus vivendi* de mão de obra celebrado entre os Governos das províncias de Moçambique e S. Tomé e Príncipe e assinado em Lourenço Marques em 14 de Novembro de 1925;

Contendo o referido *modus vivendi* algumas bases que colidem com certas disposições fundamentais do decreto de 14 de Outubro de 1914, que regulou o trabalho dos indígenas nas colónias portuguesas, e outras cuja execução dependem de providências que só podem ser tomadas pelo Governo da metrópole, nos termos do artigo 2.º, n.º 2.º, e artigo 4.º, alínea c), da lei n.º 1:836, de 4 de Fevereiro de 1926;

Sendo conveniente evitar desde já, quanto possível, quaisquer dúvidas e os conseqüentes litígios a que, em regra, dá lugar a execução de instrumentos da natureza do citado *modus vivendi*;

Competindo ao Ministro das Colónias, em conformidade com o n.º 2.º do artigo 2.º da citada lei n.º 1:836, de 4 de Fevereiro de 1926, exercer a acção de superintendência e fiscalização sobre toda a administração colonial, e sobretudo em relação àqueles problemas que affectam simultaneamente a vida financeira, económica, política e social de várias colónias;

Considerando que urge solucionar o grave e complexo problema de mão de obra da província de S. Tomé e Príncipe, cuja agricultura, ainda há poucos anos florescentíssima, luta presentemente com uma crise assustadora de que se ressentem a própria economia nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o recrutamento de trabalhadores da província de Moçambique para a de S. Tomé

e Príncipe nos termos do presente decreto e do *modus vivendi* de 14 de Novembro de 1925. As autoridades da província de Moçambique não poderão cooperar de modo algum nas operações de recrutamento de trabalhadores destinados às propriedades agrícolas da província de S. Tomé e Príncipe, mas, dentro da sua respectiva competência legal, darão à emigração de indígenas contratados para esta província, pelo menos, as mesmas facilidades de que goza actualmente, por virtude de autorizações, acordos, convenções, ou convénios, a emigração para territórios nacionais não sujeitos à directa soberania portuguesa e para os territórios de Catanga, da Rodésia e do Transvaal.

§ único. Ao *modus vivendi* da mão de obra celebrado entre os governos de Moçambique e S. Tomé e Príncipe e assinado em Lourenço Marques em 14 de Novembro de 1925 é aplicada a ressalva final do n.º 23.º do artigo 57.º do regulamento dos serviços de saúde da província de Moçambique, publicado no *Boletim Oficial* desta província n.º 15, de 10 de Abril de 1920.

Art. 2.º O govêrno geral de Moçambique poderá permitir a emigração de indígenas contratados de qualquer outra região situada ao norte do paralelo 22º para as ilhas de S. Tomé e Príncipe, dentro das bases do *modus vivendi* celebrado em 14 de Novembro de 1925, bastando torná-lo extensivo a essas novas áreas de recrutamento de trabalhadores por meio de diploma legislativo provincial.

§ único. Durante a vigência do dito *modus vivendi* o recrutamento de trabalhadores destinados às ilhas de S. Tomé e Príncipe poderá ser feito dentro de toda a área do distrito de Moçambique, ainda que venham a ser alargados os seus actuais limites.

Art. 3.º As importâncias mencionadas nas bases 9.ª, 10.ª, 13.ª, 14.ª, 19.ª e 27.ª e respectivas alíneas são referidas a escudos de Moçambique, tomados pelo seu valor efectivo em relação ao escudo ouro da metrópole, à data do presente decreto, devendo ser feita por acôrdo dos governos de Moçambique e S. Tomé e Príncipe, e, na falta de acôrdo, pelo da metrópole, a actualização daquelas importâncias, sempre que o escudo moçambicano em relação ao escudo ouro metropolitano suba ou desça mais de 20 por cento.

§ 1.º Enquanto se não verificar a oscilação do valor do escudo de Moçambique, à qual se refere o presente artigo, todas as importâncias neste aludidas e que não tiverem de ser pagas directamente em moeda de Moçambique, mas na da província de S. Tomé e Príncipe, sê-lo hão a um valor cambial do escudo moçambicano igual a $\frac{1}{160}$ da libra ouro.

§ 2.º A Junta Central de Trabalho e Emigração, por si e por via das juntas locais de trabalho e emigração, tomará as necessárias providências para que as importâncias a transferir, nos termos da base 25.ª do *modus vivendi* de 14 de Novembro de 1925, não sofram nenhuma dedução, sendo os prémios de transferência, quando porventura venham a ser exigidos, pagos pelo rendimento previsto no n.º 5.º do artigo 183.º do regulamento geral do trabalho dos indígenas nas colónias portuguesas, de 14 de Outubro de 1914.

Art. 4.º Se, durante a vigência do *modus vivendi* referido, a repatriação dos trabalhadores recrutados no distrito de Moçambique ao abrigo do mesmo *modus vivendi* alguma vez deixar de ser feita com a devida regularidade por provada culpa da Sociedade de Emigração para S. Tomé e Príncipe e o govêrno desta província e o da província de Moçambique vierem a reconhecer, em conformidade com a base 27.ª, a necessidade da prestação de uma caução fixada dentro do limite máximo estabelecido no § 2.º daquela base, o Govêrno da metrópole, independentemente da regulamentação a que alude este mesmo parágrafo, tomará as providências de

carácter legislativo que, excedendo os poderes dos governos coloniais, forem consideradas necessárias para que se definam e efectivem as sanções previstas na citada base 27.ª

Art. 5.º As bases do *modus vivendi* de 14 de Novembro de 1925 não se aplicam nem aos contratos nem aos recontratos vigentes à data da sua publicação no *Boletim Oficial* da província de S. Tomé e Príncipe, os quais serão pontualmente cumpridos por patrões e serviçais; mas nenhum contrato nem recontrato poderá ser efectuado nem renovado depois de feita aquela publicação senão em perfeita conformidade com a base 28.ª e seu § único do referido *modus vivendi*, sem embargo do disposto nos §§ 1.º e 3.º do artigo 88.º e no artigo 89.º do regulamento geral do trabalho dos indígenas nas colónias portuguesas de 14 de Outubro de 1914.

§ 1.º Os abandonados ou expostos empregados nos diversos trabalhos das propriedades agrícolas de S. Tomé e Príncipe, embora presumivelmente descendentes de serviçais oriundos da província de Moçambique, sendo menores de 18 anos, ficam sujeitos ao que a seu respeito dispõe o Código Civil Português nos títulos respectivos e são considerados como prestando serviço dentro da própria colónia natal, applicando-se-lhes as disposições applicáveis da secção 2.ª do regulamento geral do trabalho dos indígenas nas colónias portuguesas.

§ 2.º Quando qualquer mulher empregada nas propriedades agrícolas das ilhas de S. Tomé e Príncipe não quiser usar do direito que lhe confere a base 17.ª do citado *modus vivendi*, ser-lhe há permitido recontratar-se ao abrigo do dito regulamento geral, podendo ser-lhe concedida a autorização a que se refere o § 1.º do artigo 88.º do mesmo regulamento.

Art. 6.º A Sociedade de Emigração para S. Tomé e Príncipe poderá ressegurar ou transferir para companhia ou companhias de seguros de reconhecido crédito as responsabilidades por accidentes de trabalho ocorridos em serviçais que trabalhem nas propriedades agrícolas dos seus associados.

Art. 7.º Nenhuma providência legislativa ou administrativa poderá ser adoptada pelos governos de Moçambique e de S. Tomé e Príncipe sobre a matéria do artigo 223.º do regulamento citado, a não ser para tornar mais effectivas as responsabilidades dos autores dos delitos previstos no mesmo artigo, tendo-se como referidas a escudos-ouro as multas estabelecidas para tais delitos.

Art. 8.º O Conselho Colonial tem competência exclusiva para a decisão das dúvidas de execução do *modus vivendi* de 14 de Novembro de 1925, sem prejuízo das atribuições conferidas ao presidente do Tribunal da Relação de Moçambique pela base 31.ª do dito *modus vivendi*.

Art. 9.º Durante a vigência do *modus vivendi* de 14 de Novembro de 1925 não poderá ser proibida definitivamente nem temporariamente a emigração de indígenas contratados da área actual do distrito de Moçambique para as ilhas de S. Tomé e Príncipe senão pelo Govêrno da metrópole, em caso de guerra, de epidemia e por altas razões de Estado.

Art. 10.º Durante a vigência do aludido *modus vivendi* a emigração de indígenas contratados da área actual do distrito de Moçambique para as ilhas de S. Tomé e Príncipe não poderá ser onerada, sob pretexto algum, com qualquer taxa, seja qual for a sua designação, além das que ficaram estabelecidas nas bases 13.ª, 14.ª e 19.ª, salvas as correcções a que se refere o artigo 3.º do presente decreto.

Art. 11.º Nenhuma nova taxa sobre contratos e recontratos poderá ser cobrada em S. Tomé e Príncipe, durante a vigência do referido *modus vivendi*, mas somente as que vigoravam antes da data em que ele foi assi-

nado, exceptuada a que foi criada pelo diploma legislativo n.º 41, de 23 de Dezembro de 1925, daquela província, não podendo igualmente ser cobradas, a partir da data do presente decreto, as taxas criadas pelo artigo 1.º do diploma legislativo n.º 5, de 19 de Fevereiro de 1925, da mesma província.

Art. 12.º O prazo de noventa dias fixado na base 30.ª do *modus vivendi* contar-se há da data da sua publicação nos respectivos *Boletins* provinciais.

Art. 13.º A regulamentação a fazer pelos governos das duas províncias interessadas na execução do *modus vivendi*, assinado em Lourenço Marques em 14 de Novembro de 1925, não poderá conter nenhuma disposição que contrariem as do presente decreto.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1926.—
BERNARDINO MACHADO — *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 11:493

Considerando que a Comissão da Carta Agrícola reconheceu, por estudos e trabalhos realizados no estrangeiro, a conveniência da aplicação dos processos de fotogrametria aérea no levantamento topográfico da mesma carta;

Considerando que do uso dos novos métodos de levantamento resultará uma redução de despesas pelo maior rendimento dos serviços, tornando ainda possível, em curto prazo, a realização dumia velha aspiração da agricultura nacional, como seja a obtenção da carta agrícola do país;

Considerando, outrossim, que a referida comissão entende que indispensável se torna, para que a aplicação desses métodos resulte profícua, entregar a sua execução a pessoal idóneo;

E considerando finalmente que isto é possível realizar sem aumento de dotação orçamental;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Agricultura e tendo em vista o preceituado no artigo 1.º da lei n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado nos serviços da carta agrícola o uso dos métodos de fotogrametria aérea, os quais serão orientados e fiscalizados tènicamente de harmonia com as decisões da sub-comissão dos serviços geométricos da mesma carta, a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 10:091, de 12 de Setembro de 1924, e serão executados pelo pessoal a que o referido decreto e artigo 21.º do decreto n.º 10:349, de 21 de Novembro de 1924, se referem sob a imediata direcção de um vogal da sub-comissão dos serviços geométricos devidamente habilitado.

§ único. Ao técnico referido, que se denominará director dos serviços de fotogrametria aérea da carta agrícola e cujo lugar será de nomeação provisória por dois anos, renovável por iguais períodos, sob parecer

favorável da Comissão da Carta Agrícola, ser-lhe hão atribuídos os vencimentos de professor das Escolas Agrícolas Superiores dirigindo laboratório ou secção, e ainda uma gratificação mensal equivalente a vinte dias de ajuda de custo que competir aos mesmos professores.

Art. 2.º Em caso de necessidade, por proposta fundamentada do director dos serviços de fotogrametria aérea feita à Comissão da Carta Agrícola por intermédio da sub-comissão dos serviços geométricos, poderá o Ministro da Agricultura autorizar o contrato temporário doutros técnicos para os serviços de fotogrametria, fixando-lhes os honorários a que tenham direito, sob proposta da mesma entidade e seguidos os mesmos trâmites.

Art. 3.º Os lugares a que se referem os artigos anteriores poderão ser exercidos por acumulação, por pessoal já ao serviço do Estado, nomeadamente no exército.

Art. 4.º Quando as necessidades do serviço de fotogrametria o exigirem, ser-lhe há adstrito o pessoal administrativo, dos quadros do Ministério, necessário para o seu expediente e administração.

Art. 5.º O director dos serviços de fotogrametria aérea será o elemento de ligação entre a sub-comissão dos serviços geométricos da carta agrícola e a Inspeção de Aeronáutica Militar, do Ministério da Guerra, e Direcção de Aeronáutica Naval, do Ministério da Marinha.

Art. 6.º Ficará também especialmente a cargo do director dos serviços de fotogrametria aérea a recepção e conservação de todo o material da especialidade que venha a ser adquirido, do qual organizará a respectiva carga.

Art. 7.º A direcção imediata das operações técnicas complementares que simplifiquem e facilitem a expedita e completa aplicação dos métodos fotogramétricos aos levantamentos parcelares agrícolas poderá ser cometida, quando fôr julgada necessária, a dois dos vogais da sub-comissão dos serviços geométricos, sob proposta da mesma sub-comissão e parecer favorável da Comissão da Carta Agrícola e ainda do parecer favorável da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais, na parte referente aos serviços geodésicos.

§ único. Aos vogais a quem forem cometidas as funções referidas neste artigo serão concedidas as vantagens consignadas no § único do artigo 1.º

Art. 8.º As deliberações da sub-comissão dos serviços geométricos serão transmitidas aos directores dos serviços mencionados nos artigos 1.º e 7.º pelo presidente da mesma sub-comissão, competindo-lhe, bem como aos mais vogais, o fiscalizar a execução das referidas deliberações.

Art. 9.º Os encargos resultantes deste decreto serão custeados pelo Fundo do Fomento Agrícola, pela verba descrita no seu orçamento para despesas da carta agrícola.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1926.—BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Armando Marques Guedes* — *José Esteves da Conceição Mascarenhas* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Vasco Borges* — *Manuel Gaspar de Lemos* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Eduardo Ferreira dos Santos Silva* — *António Alberto Torres Garcia*.